

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	26
ATOS DA PRESIDÊNCIA	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	33
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 26 de agosto de 2026
Publicação: Quinta-feira, 27 de agosto de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007256/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO C/C TUTELA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO Nº 526/2025-1ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO, EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: QUEMUEL FERREIRA CAMPOS, OAB/PI Nº 9949 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº. 288/2026 – GJC.

1. DOS FATOS

Trata-se de Petição Autônoma de Arguição de Nulidade Absoluta da Citação (Querela Nullitatis), acompanhada de pedido cautelar, formulada pelo Sr. Valmir Barbosa de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI, juntada à peça 106.1, por meio da qual sustenta a ocorrência de vício na citação realizada nos autos do Processo TC/007256/2024 e requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 526/2025 - Primeira Câmara, que lhe aplicou multa de 2.000 UFR-PI.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise preliminar dos elementos constantes dos autos, verifico que o requerente apresentou documentação apta a demonstrar, em tese, a plausibilidade jurídica de sua pretensão. Consta dos autos que a comunicação processual foi encaminhada à Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes em momento posterior ao encerramento de seu mandato, tendo sido recebida por terceira pessoa vinculada à gestão sucessora, circunstância que coloca sob dúvida a efetividade do chamamento processual e a observância do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O *fumus boni iuris* decorre dos indícios de irregularidade na realização da citação do interessado, matéria que, em tese, configura nulidade absoluta e pode comprometer a validade dos atos subsequentes praticados no processo.

Por sua vez, o *periculum in mora* encontra-se evidenciado na possibilidade de prosseguimento da execução da sanção imposta pelo Acórdão nº 526/2025, já transitado em julgado, com a adoção de medidas de cobrança e demais consequências administrativas decorrentes da multa aplicada, circunstância que pode tornar ineficaz eventual provimento favorável ao requerente ao final da análise da presente arguição.

Diante disso, reputo prudente e necessária a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo da análise definitiva do mérito da arguição de nulidade.

3. DECISÃO

Isto posto, DEFIRO o pedido cautelar formulado pelo Sr. Valmir Barbosa de Araújo, para conceder efeito suspensivo ao Acórdão nº 526/2025 - Primeira Câmara, especialmente em relação à multa aplicada ao interessado, suspendendo temporariamente sua exigibilidade e os atos destinados à sua execução, até ulterior deliberação desta Corte.

Encaminhem-se os autos para a Divisão de Apoio à Primeira Câmara para juntada da certidão de publicação.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, para ciência da concessão de efeito suspensivo e adoção de medidas cabíveis.

Após, devolvam-se os autos para o Gabinete para regular tramitação.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 26 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009321/2026: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - SECRETARIA ESTADUAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (SEDET), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA GM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, intima a Empresa GM Construções e Transportes Ltda **para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente suas contrarrazões ao Recurso de Reconsideração constante no Processo **TC nº 009321/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e seis de agosto de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/002073/2026

ACÓRDÃO Nº 305/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 (PROC. ADM. Nº 014/2026) - EXERCÍCIO 2026 (REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS 2)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIAO LEAL

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: MANOELINA DE SOUSA BORGES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 10-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. PRAZO LIMITADO. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS em face de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI, destinado à contratação de empresa para locação de veículos automotores e máquinas, sem fornecimento de motorista e operador.

2. O procedimento de Pré-Qualificação nº 002/2026 permaneceu aberto para o recebimento de documentos por período limitado, embora a participação no Pregão Eletrônico nº 005/2026 estivesse restrita aos licitantes previamente qualificados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da utilização do procedimento de pré-qualificação no âmbito do Pregão

Eletrônico nº 005/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O procedimento adotado contraria o art. 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a pré-qualificação deve permanecer permanentemente aberta para a inscrição de interessados. Ao estabelecer prazo fatal para o ingresso no procedimento auxiliar e, simultaneamente, condicionar a participação no pregão à obtenção prévia do certificado, a Administração restringiu a possibilidade de participação de novos interessados, em prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

5. A unidade técnica também registrou a ausência de justificativa plausível para a utilização da pré-qualificação no caso concreto, não tendo sido apresentada justificativa específica para a modelagem adotada.

6. A anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2026 e a extinção dos contratos dele decorrentes, sem execução do objeto, empenho, liquidação ou pagamento, tornaram prejudicada a medida cautelar, sem acarretar a perda do objeto da Representação, uma vez que a correção posterior não elimina a irregularidade praticada nem impede o exercício da competência fiscalizatória e sancionadora desta Corte.

7. A pronta observância da medida cautelar, a anulação do pregão, a extinção dos contratos e a ausência de execução, empenho, liquidação ou pagamento não afastam a responsabilidade, mas justificam a fixação da multa individual em patamar reduzido, proporcional à gravidade da conduta e à inexistência de dano financeiro comprovado.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Revogação da Decisão Monocrática nº 106/2026, diante da perda superveniente do objeto da medida cautelar. Aplicação de multa. Expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 80, § 2º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; RITCE/PI, arts. 206, II, e 358, II.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI. Exercício 2026. Procedência. Revogação de medida cautelar. Aplicação de multa. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, em face de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI, considerando a Decisão Monocrática nº 106/2026 (peça nº 10), a defesa apresentada (peça nº 19.1), o relatório de contraditório da DFCONTRATOS (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), o voto da Relatora (peça nº 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela procedência da presente Representação, diante das irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2026.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela revogação da Decisão Monocrática nº 106/2026, diante da perda superveniente do objeto da medida cautelar, em razão da anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2026 e da extinção dos contratos dele decorrentes.

Decidiu, também, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela aplicação de multa individual no valor correspondente a 100 UFR-PI à Sra. Manoelina de Sousa Borges, Prefeita Municipal, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI, em razão da prática de ato de gestão ilegal, consistente na subscrição do instrumento convocatório que condicionou a participação no certame à pré-qualificação realizada por prazo limitado.

Decidiu, por fim, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela expedição de alerta à Prefeitura Municipal de Sebastião Leal, na pessoa de sua atual gestora, nos termos do art. 358, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI, para que, em futuros procedimentos, abstenha-se de realizar pré-qualificação de licitantes em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002073/2026

ACÓRDÃO Nº 305-A/2026 - 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 (PROC. ADM. Nº 014/2026) - EXERCÍCIO 2026 (REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS 2)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIAO LEAL

EXERCÍCIO: 2026

RESPONSÁVEL: CAMILA DE SOUSA VELOSO – AUXILIAR ADMINISTRATIVA (PREGOEIRA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 10-08-2026 A 14-08-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRÉ-QUALIFICAÇÃO. PRAZO LIMITADO. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS em face de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI, destinado à contratação de empresa para locação de veículos automotores e máquinas, sem fornecimento de motorista e operador.

2. O procedimento de Pré-Qualificação nº 002/2026 permaneceu aberto para o recebimento de documentos por período limitado, embora a participação no Pregão Eletrônico nº 005/2026 estivesse restrita aos licitantes previamente qualificados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da utilização do procedimento de pré-qualificação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 005/2026.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O procedimento adotado contraria o art. 80, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a pré-qualificação deve permanecer permanentemente aberta para a inscrição de interessados. Ao estabelecer prazo fatal para o ingresso no procedimento auxiliar e, simultaneamente, condicionar a participação no pregão à obtenção prévia do certificado, a Administração restringiu a possibilidade de participação de novos interessados, em prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

5. A unidade técnica também registrou a ausência de justificativa plausível para a utilização da pré-qualificação no caso concreto, não tendo sido apresentada justificativa específica para a modelagem adotada.

6. A anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2026 e a extinção dos contratos dele decorrentes, sem execução do objeto, empenho, liquidação ou pagamento, tornaram prejudicada a medida cautelar, sem acarretar a perda do objeto da Representação, uma vez que a correção posterior não elimina a irregularidade praticada nem impede o exercício da competência fiscalizatória e sancionadora desta Corte.

7. A pronta observância da medida cautelar, a anulação do pregão, a extinção dos contratos e a ausência de execução, empenho, liquidação ou pagamento não afastam a responsabilidade, mas justificam a fixação da multa individual em patamar reduzido, proporcional à gravidade da conduta e à inexistência de dano financeiro comprovado.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Revogação da Decisão Monocrática nº 106/2026, diante da perda superveniente do objeto da medida cautelar. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 80, § 2º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; RITCE/PI, arts. 206, II, e 358, II.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI. Exercício 2026. Procedência. Revogação de medida cautelar. Aplicação de multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, em face de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 005/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI, considerando a

Decisão Monocrática nº 106/2026 (peça nº 10), a defesa apresentada (peça nº 19.1), o relatório de contraditório da DFCONTRATOS (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), o voto da Relatora (peça nº 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela procedência da presente Representação, diante das irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2026.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela revogação da Decisão Monocrática nº 106/2026, diante da perda superveniente do objeto da medida cautelar, em razão da anulação do Pregão Eletrônico nº 005/2026 e da extinção dos contratos dele decorrentes.

Decidiu, também, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela aplicação de multa individual no valor correspondente a 100 UFR-PI à Sra. Camila de Sousa Veloso, Pregoeira, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c o art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI, em razão da prática de ato de gestão ilegal, consistente na subscrição do instrumento convocatório que condicionou a participação no certame à pré-qualificação realizada por prazo limitado.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, de 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001964/2026

ACÓRDÃO Nº 304/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADO: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB-PI 10.837

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 10.08.2026 A 14.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONTRATAÇÃO. SUCESSIVOS PAGAMENTOS IRREGULARES AO MESMO FORNECEDOR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO UNÂNIME.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em pagamentos realizados no município sem procedimento administrativo prévio de contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em sucessivos pagamentos realizados pelo ente a um mesmo fornecedor sem contrato administrativo ou procedimento licitatório formalizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa não logrou êxito em afastar os fatos denunciados, considerando que, apesar de sustentar a existência de processo administrativo de dispensa de licitação e de documentação apta a comprovar a legalidade da contratação e a efetiva prestação dos serviços, não trouxe aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, tampouco realizou seu registro nos sistemas internos desta Corte de Contas.

4. A ausência de registro da contratação nos sistemas internos representa afronta aos princípios da publicidade e da transparência, bem como compromete o exercício do controle, pois dificulta a fiscalização da regularidade dos atos administrativos.

5. A realização de sucessivos pagamentos ao mesmo fornecedor, referentes ao mesmo objeto e efetuados no mesmo exercício financeiro, sem a demonstração da existência de procedimento administrativo regular de contratação direta, constitui circunstância que evidencia indícios de fracionamento indevido da despesa e de descumprimento do dever de planejamento das contratações públicas.

6. Houve violação ao princípio da publicidade, pois não há registro do procedimento de dispensa de licitação relativo ao objeto tratado na Denúncia, o que inviabiliza o exercício do controle e da fiscalização da contratação, além de comprometer a transparência dos atos administrativos.

7. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as contratações diretas devem ser formalizadas mediante processo administrativo devidamente instruído, contendo todos os elementos necessários à demonstração da legalidade da contratação, bem como devem observar os deveres de divulgação e publicidade dos atos exigidos pela legislação. A dispensa de licitação não se confunde com a dispensa de formalização do procedimento de contra

8. Permanecem sem demonstração os pressupostos legais que autorizariam a contratação direta, o que inviabiliza a verificação do cumprimento das exigências previstas na Lei nº 14.133/2021.

9. Diante da irregularidade dos pagamentos, determinou-se a instauração de tomada de contas especial para apurar o débito de maneira solidária aos responsáveis e demais sanções cabíveis.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar. Instauração de TCE.

Dispositivos relevantes citados: artigos 5º, 23, 72, parágrafo único e 75 da Lei nº 14.133/2021; artigo 37, caput e inciso XXI da CF/88.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. exercício 2025. Pagamentos sem prévio procedimento administrativo. Consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar. Instauração de TCE. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de DENÚNCIA formulada em face do município de Pau D'Arco do Piauí, em sede de controle social, com pedido de medida cautelar, noticiando a existência de contrato administrativo sem prévio procedimento licitatório ou sem dispensa ou inexigibilidade formalizada, tendo por objeto a manutenção de limpeza de veículos e máquinas da municipalidade, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática Cautelar nº 108/2026-GWA (peça 8), a defesa apresentada pelo responsável (peça 19.1), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da DFCONTRATOS IV (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 29) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), da seguinte forma:

a) pela **procedência** da presente denúncia diante da violação contida no art. 72, parágrafo único, e do art. 73, da Lei nº 14.133/21, bem como do art. 37, caput, da CF/88;

b) pela **manutenção de medida cautelar** que determinou a imediata suspensão de quaisquer atos administrativos decorrentes dos contratos com a empresa Bartolomeu Alves de Macedo – CNPJ nº 18.794.183/0001-20;

c) pela aplicação de **multa, no valor de 750 UFR/PI**, ao Sr. ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL, com fundamento no art. 206, I c/c §1º do Regimento Interno, em razão das irregularidades verificadas neste processo.

d) pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, com a imputação do débito apurado, solidariamente aos responsáveis, e a aplicação das sanções cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001964/2026

ACÓRDÃO Nº 304-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADO: EMPRESA BARTOLOMEU ALVES DE MACEDO – CNPJ Nº 18.794.183/0001-20-POR SEU REPRESENTANTE LEGAL

ADVOGADO: SIGEFREDO DASILVEIRA PACHECO JÚNIOR OAB/PI 24.666 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 10.08.2026 A 14.08.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONTRATAÇÃO. SUCESSIVOS PAGAMENTOS IRREGULARES AO MESMO FORNECEDOR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO UNÂNIME.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em pagamentos realizados no município sem procedimento administrativo prévio de contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de supostas irregularidades em sucessivos pagamentos realizados pelo ente a um mesmo fornecedor sem contrato administrativo ou procedimento licitatório formalizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa não logrou êxito em afastar os fatos denunciados, considerando que, apesar de sustentar a existência de processo administrativo de dispensa de licitação e de documentação apta a comprovar a legalidade da contratação e a efetiva prestação dos serviços, não trouxe aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, tampouco realizou seu registro nos sistemas internos desta Corte de Contas.

4. A ausência de registro da contratação nos sistemas internos representa afronta aos princípios da publicidade e da transparência, bem como compromete o exercício do controle, pois dificulta a fiscalização da regularidade dos atos administrativos.

5. A realização de sucessivos pagamentos ao mesmo fornecedor, referentes ao mesmo objeto e efetuados no mesmo exercício financeiro, sem a demonstração da existência de procedimento administrativo regular de contratação direta, constitui circunstância que evidencia indícios de fracionamento indevido da despesa e de descumprimento do dever de planejamento das contratações públicas.

6. Houve violação ao princípio da publicidade, pois não há registro do procedimento de dispensa de licitação relativo ao objeto tratado na Denúncia, o que inviabiliza o exercício do controle e da fiscalização da contratação, além de comprometer a transparência dos atos administrativos.

7. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, as contratações diretas devem ser formalizadas mediante processo administrativo devidamente instruído, contendo todos os elementos necessários à demonstração da legalidade da contratação, bem como devem observar os deveres de divulgação e publicidade dos atos exigidos pela legislação. A dispensa de licitação não se confunde com a dispensa de formalização do procedimento de contratação.

8. Permanecem sem demonstração os pressupostos legais que autorizariam a contratação direta, o que inviabiliza a verificação do cumprimento das exigências previstas na Lei nº 14.133/2021.

9. Diante da irregularidade dos pagamentos, determinou-se a instauração de tomada de contas especial para apurar o débito de maneira solidária aos responsáveis e demais sanções cabíveis.

IV. DISPOSITIVO

10. Manutenção da medida cautelar. Instauração de TCE.

Dispositivos relevantes citados: artigos 5º, 23, 72, parágrafo único e 75 da Lei nº 14.133/2021; artigo 37, caput e inciso XXI da CF/88.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. exercício 2025. Pagamentos sem prévio procedimento administrativo. Consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Manutenção da medida cautelar. Instauração de TCE. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de DENÚNCIA formulada em face do município de Pau D'Arco do Piauí, em sede de controle social, com pedido de medida cautelar, noticiando a existência de contrato administrativo sem prévio procedimento licitatório ou sem dispensa ou inexigibilidade formalizada, tendo por objeto a manutenção de limpeza de veículos e máquinas da municipalidade, considerando a exordial da Denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática Cautelar nº 108/2026-GWA (peça 8), a defesa apresentada pelo responsável (peça 20.1), o Relatório de Instrução e Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, por meio da DFCONTRATOS IV (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 29) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), da seguinte forma:

a) pela **manutenção de medida cautelar** que determinou a imediata suspensão de quaisquer atos administrativos decorrentes dos contratos com a empresa Bartolomeu Alves de Macedo – CNPJ nº 18.794.183/0001-20;

b) pela **instauração de Tomada de Contas Especial**, com a imputação do débito apurado, solidariamente aos responsáveis, e a aplicação das sanções cabíveis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 03115/2026

ACÓRDÃO Nº 329/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5590

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: DAVID PIRES DO NASCIMENTO NETO – DP ASSESSORIA E SERVIÇOS

DENUNCIADO: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES - PREFEITO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO DIA 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA: DENÚNCIA – JUAZEIRO DO PIAUÍ - PI DAVID PIRES DO NASCIMENTO NETO - UNANIMIDADE – PROCEDÊNCIA - RECOMENDAÇÃO

I - CASO EM EXAME

DENÚNCIA

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1-Verificar se a desclassificação da licitante, em razão do vencimento de documentos após sua regular apresentação e durante suspensão promovida pela Administração, observou as disposições da Lei nº

14.133/2021, bem como os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

PROCESSO: TC/005360/2025

III - RAZÕES DE DECIDIR

2 - Constatou-se que as certidões apresentadas estavam válidas na data da entrega da documentação, tendo expirado durante suspensão da sessão determinada pela própria Administração. 3 - A ausência de diligência para atualização documental e de verificação da regularidade fiscal por meios eletrônicos afrontou o art. 64, inciso II e § 1º, e o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O posterior cancelamento do certame não afasta a competência do controle externo para apreciar as irregularidades praticadas e orientar a atuação administrativa futura.

IV - DISPOSITIVO

Pela Procedência.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal/88
Lei Nº 14.133/2021

SUMÁRIO: Denúncia - Unanimidade - Procedência - Recomendação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 25), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, julgou procedente a presente Denúncia para Jose Wilson Pereira Gomes, com recomendação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros(s) Substitutos(s) presentes(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador – Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual de **17/08/2026 a 21/08/2026.**

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 82/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5601

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

RESPONSÁVEL: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO (PREFEITO)

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA OAB/PI Nº 11.687

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA DE 17/08 A 21/08/2026.

CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA. EXERCÍCIO DE 2024. CRÉDITOS ADICIONAIS. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DE RECURSOS. RESTOS A PAGAR. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNDEB. METAS FISCAIS. TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas do Governo Municipal, destinada a avaliar se o Chefe do Executivo exerce adequadamente suas funções de governança, em alinhamento com os objetivos estratégicos do governo, considerando critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) avaliar as políticas públicas desenvolvidas (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor; e (iv); emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apuração relativa ao limite de abertura de créditos adicionais suplementares foi relativizada.

4. Permaneceram impropriedades relacionadas à ausência de arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU, inconsistências de classificação contábil de receitas e fontes de recursos, deficiência na gestão de restos a pagar, insuficiência financeira por fonte, inconsistências previdenciárias, ausência de plano de amortização do déficit atuarial, descumprimento da aplicação tempestiva do superávit do FUNDEB, metas fiscais e transparência pública.

5. As falhas remanescentes, embora relevantes e ensejadoras de ressalvas, não foram consideradas suficientes para comprometer, de forma definitiva, o conjunto das contas, especialmente diante do cumprimento dos principais índices constitucionais relativos à educação, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, repasse do duodécimo, dívida consolidada e regra de ouro.

6. A análise global da gestão demonstra atendimento dos parâmetros mínimos relativos às políticas públicas essenciais, justificando a emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, sem prejuízo da expedição de recomendações, alertas e determinação para correção das impropriedades identificadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendação, alertas e determinação.

Legislação relevante citada: Constituição Estadual, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 61 a 65 e 120; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 163 a 166; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 14.113/2020; Lei nº 11.445/2007, com alterações da Lei nº 14.026/2020; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Cajueiro da Praia, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Recomendação, Alertas e Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Cajueiro da Praia, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Felipe de

Carvalho Ribeiro (Prefeito), considerando a sustentação oral do Advogado de defesa Sr. Márcio Pereira da Silva Rocha, o Relatório de Instrução (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Município de Cajueiro da Praia, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro (Prefeito), com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual.

Decidiu ainda, pelo(a):**b) Expedição da seguinte RECOMENDAÇÕES à gestão:**

b.1) RECOMENDAR que o Ente estabeleça rotinas de verificação do cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais;

b.2) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas de aprimoramento do planejamento orçamentário, financeiro e da gestão dos restos a pagar, evitando a inscrição de despesas sem adequada programação para pagamento e reduzindo a ocorrência de cancelamentos elevados de restos a pagar nos exercícios subsequentes, em observância aos princípios da transparência, do planejamento e da responsabilidade fiscal;

b.3) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.4) RECOMENDAR que seja implementado, em Lei, plano de amortização, de acordo com a avaliação atuarial do exercício;

c) Expedição dos seguintes ALERTAS à gestão:

c.1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

c.2) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;

c.3) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município;

c.4) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;

c.5) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

c.6) ALERTAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

PROCESSO: TC/004354/2026

c.7) ALERTAR que se promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias;

c.8) ALERTAR que seja dada a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente;

c.9) ALERTAR que se promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos devidos ao RPPS estejam devidamente registrados na dívida do ente;

c.10) ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;

c.11) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000, em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

c.12) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas, na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

c.13) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTTP);

c.14) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

d) Expedição da seguinte DETERMINAÇÃO ao gestor: DETERMINAR querealize, no prazo de 60 dias, e atualizada no CADPREV, avaliação atuarial anual com a correção da base de dados, no que diz respeito ao quantitativo de beneficiários vinculados ao Regime Próprio Municipal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 17/08 a 21/08/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 330/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO E ATUAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ - PI

DENUNCIANTE: ANÔNIMO.

RESPONSÁVEL: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADA: HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO - OAB/PI Nº 9130

RELATORA: CONS. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 2ª CÂMARA: 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA: DENÚNCIA. PESSOAL. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE SOBRINHA DO PREFEITO PARA O CARGO DE PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO. CARGO DE NATUREZA MATERIALMENTE TÉCNICO-JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ADVOCACIA PÚBLICA E PRIVADA EM FAVOR DO GESTOR. ART. 29 DA LEI Nº 8.906/1994. INCOMPATIBILIDADE FUNCIONAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – CASO EM EXAME

Denúncia de origem anônima referente à Administração Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, exercício de 2025, noticiando a nomeação da Sra. Isabel Cristina de Oliveira Alves, sobrinha do Prefeito Municipal, para o cargo de Procuradora-Geral do Município e sua atuação simultânea como advogada particular do gestor em demandas pessoais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se a nomeação de parente colateral de terceiro grau para o cargo de Procuradora-Geral do Município configura nepotismo e se a atuação da titular da Procuradoria-Geral em causas particulares do Prefeito é compatível com o regime jurídico da advocacia pública e com os princípios da Administração Pública.

III – RAZÕES DE DECIDIR

A Procuradoria-Geral do Município exerce atribuições materialmente técnico-jurídicas de representação, consultoria e assessoramento, não se confundindo com cargo político típico de Secretário Municipal, razão pela qual incide a vedação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal à nomeação de sobrinha da autoridade nomeante. Ademais, o art. 29 da Lei nº 8.906/1994 restringe a atuação dos Procuradores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos à advocacia vinculada à função pública exercida, mostrando-se incompatível o patrocínio de interesses particulares do Prefeito em demandas pessoais.

IV – DISPOSITIVO:

Constituição Federal, art. 37, caput; Súmula Vinculante nº 13 do STF; Lei nº 8.906/1994, art. 29; Lei nº 12.813/2013.

Sumário: Denúncia. Procedência. Determinação. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da DFPESSOAL (peça 22), o Parecer Ministerial (Peça 25), o voto da Relatora (Peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE a presente denúncia em face do Sr. José Henrique de Oliveira Alves, Prefeito Municipal de Nossa Senhora de Nazaré/PI, sem aplicação de multa, com expedição de determinação ao atual gestor municipal para que, caso ainda subsista a situação apontada nos autos, promova sua imediata regularização, abstendo-se de manter nomeações incompatíveis com a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e observando as incompatibilidades previstas no Estatuto da Advocacia.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, em Teresina, 17/08/2026 a 21/08/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014614/2025

ACÓRDÃO Nº 268/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL Nº 01/2025 - EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTES: FRANCISCO JOSUÉ MINEIRO (VEREADOR DE PARNAGUÁ); ROBERTO CARLOS RIBEIRO ROCHA (VEREADOR DE PARNAGUÁ); MIGUEL GUIDA SOBRINHO E VILSOMAR (VEREADOR DE PARNAGUÁ); BEZERRA DOS REIS GILBERTO LEAL DE BARROS FILHO (VEREADOR DE PARNAGUÁ).

DENUNCIADO: MIGUEL OMAR BARRETO RISSI (PREFEITO).

ADVOGADO DO DENUNCIADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5.456 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 15.2).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 17-08-2026 A 21-08-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. Direito Administrativo. DENÚNCIA. Processo seletivo simplificado. Contratação temporária de pessoal. Ausência de excepcional interesse público. Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde. Cadastro de reserva. Procedência PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com alegação de irregularidades em Edital do Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação temporária de pessoal nas áreas de saúde, educação e assistência social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a legalidade do Processo Seletivo Simplificado diante da ausência de lei municipal específica sobre contratação temporária por excepcional

interesse público; (ii) a regularidade da previsão de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde sem comprovação de surto epidêmico; (iii) a compatibilidade da oferta de funções permanentes, em número expressivo e com cadastro de reserva, com a excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal; e (iv) a suficiência das regras editalícias quanto ao prazo determinado, ao regime jurídico e à natureza temporária das contratações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que foi sanada, no curso da instrução, a irregularidade referente à ausência de lei municipal específica para contratação temporária, mediante apresentação da Lei Municipal correspondente.

4. A contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde é vedada pela Lei Federal nº 11.350/2006, salvo em hipótese excepcional de surto epidêmico, não comprovado nos autos.

5. O edital não definiu adequadamente prazo dos contratos, regime jurídico aplicável e fundamentos concretos da necessidade temporária.

6. Não restou confirmada a alegação de violação da ordem de classificação dos candidatos.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinações.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 37, inciso II e IX, da CF/1988.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI. Exercício 2025. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Determinações. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 16, aos Relatórios de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, às peças 20 e 27, as manifestações do Ministério Público de Contas, às peças 21 e 28, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira

Câmara, por **unanimidade** dos votos, **julgar parcialmente procedente** a presente denúncia para **Miguel Omar Barreto Rissi**.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Miguel Omar Barreto Rissi**, no valor de **1000 UFR-PI**, nos termos do art. 206, II, do RITCE, em virtude da promoção e manutenção do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025 em desconformidade com as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **determinação à atual gestão de Parnaguá**, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que fixe a vigência dos contratos temporários que decorrerem do Processo Seletivo de Edital nº 01/2025, em apenas 1 (um) ano, no máximo e de forma improrrogável, a partir da publicação da presente decisão, como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime pela expedição de **determinação à atual gestão de Parnaguá**, com fundamento no art. 1º, XVIII, do RITCE, para que, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da publicação da presente decisão, proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público para atender a necessidade de pessoal da municipalidade, promovendo sua inclusão nos instrumentos de planejamento e orçamento, especialmente a autorização específica na LDO e a previsão de dotação suficiente na LOA, bem como a realização das etapas do certame e a nomeação dos aprovados, em prazo compatível com o encerramento das contratações temporárias.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC/001260/2026

ACÓRDÃO Nº 269/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA.

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ/PI.

EXERCÍCIO: 2025.

DENUNCIANTES: FRANCISCO JOSUÉ MINEIRO (VEREADOR), ROBERTO CARLOS RIBEIRO ROCHA (VEREADOR), MIGUEL GUIDA SOBRINHO (VEREADOR) E VILSOMAR BEZERRA DOS REIS (VEREADOR).

DENUNCIADO: MIGUEL OMAR BARRETO RISSI (PREFEITO).

ADVOGADO DO DENUNCIADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI 5.456) – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 12.2.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE 17-08-2026 A 21-08-2026.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Comunicação. Alertas. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. alterações substanciais no orçamento público por meio de decretos, sem delimitação material, percentual ou finalística adequada. Procedência parcial. comunicação e alertas.

I. CASO EM EXAME

1. Irregularidades relativas a supostas irregularidades na Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar duas questões: 1) A legalidade dos dispositivos que autorizam o Poder Executivo a promover alterações substanciais no orçamento público por meio de decretos, sem delimitação material, percentual ou finalística adequada; 2) Se tais autorizações esvaziam a função legislativa do orçamento, fragilizam o controle externo e criam risco concreto de execução orçamentária dissociada do planejamento aprovado pelo Poder Legislativo, em afronta direta à Constituição Federal e às normas de finanças públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que não há irregularidade na atualização anual de valores financeiros do PPA para compatibilização com a LDO e LOA, já que as diretrizes, objetivos e metas previstas em lei foram preservadas.

4. A autorização genérica para modificar projetos, atividades e metas do PPA por meio indireto, assim como para remanejar dotações entre projetos e atividades, pois tais práticas extrapolam as funções próprias da LDO e LOA, confundem categorias jurídicas distintas e enfraquecem a reserva legal e a estabilidade mínima do planejamento plurianual.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Comunicação e Alertas.

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: art. 167, inciso VI, da CF/1988, Lei nº 4.320/64.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a apresentação da denúncia à peça 01, a certidão de transcurso de prazo, à peça 14, ao Relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, à peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 19, e conforme os fundamentos expostos no voto do relator cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, **julgar parcialmente procedente** a presente denúncia para **Miguel Omar Barreto Rissi**.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **alertas** ao Município de Parnaguá-PI, para: 1) *Que se abstenha de promover, com fundamento exclusivo nos dispositivos impugnados das Leis Municipais nº 309/2025 e nº 310/2025, alterações orçamentárias substanciais por decreto, especialmente quando envolverem remanejamentos, transposições, transferências, criação de subprojetos, subatividades, naturezas de despesa, fontes de recursos ou modificação estrutural do PPA;* 2) *Que, nas próximas propostas legislativas orçamentárias, o ente jurisdicionado adeque a redação da LOA, da LDO, quando pertinente, e do PPA aos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis, especialmente quanto à delimitação objetiva das hipóteses de suplementação, à vedação de exceções amplas que neutralizem o limite legal, à impossibilidade de criação por decreto de estruturas orçamentárias com efeito de reconfiguração da programação aprovada e à exigência de lei específica para alterações estruturais do Plano Plurianual.*

Decidiu, também, a Primeira Câmara, unânime, pela **comunicação** da decisão ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à Câmara Municipal de Parnaguá/PI, para que, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais, adotem providências de revisão normativa, aperfeiçoamento da técnica legislativa orçamentária e fortalecimento do controle parlamentar, interno, externo e social sobre a execução do orçamento.

Presidente da Sessão: cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre

Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina, 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/008304/2026

ACÓRDÃO Nº 270/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL REF. AO TC/002899/2026

OBJETO: ANALISAR A SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL DIANTE DA SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 184/26-GFI PELA DECISÃO Nº 194/26-GFI

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA (PREFEITO)

ADVOGADO: RENATO LEAL CATUNDA MARTINS (OAB/PI Nº 8.446)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA CAUTELAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO IMPUGNADA POR DECISÃO SUPERVENIENTE AUTÔNOMA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DE OFÍCIO DA IMPUGNAÇÃO PARA O NOVO PRONUNCIAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo Prefeito do Município de São José do Peixe contra a Decisão Monocrática nº 184/26-GFI, proferida na Representação TC/002899/2026, que suspendeu a execução do Contrato Administrativo nº 76/2025 e os pagamentos correlatos. O agravante alegou erro material e incongruência entre o objeto do processo e a fundamentação adotada, ausência dos pressupostos da tutela cautelar e perigo da demora inverso, requerendo efeito suspensivo ativo e revogação integral da cautelar ou, subsidiariamente, sua modulação para preservar serviços essenciais e permitir o pagamento de prestações

regularmente executadas. No curso do recurso, a Decisão nº 194/26-GFI tornou sem efeito e substituiu integralmente o pronunciamento impugnado, com nova fundamentação, delimitação do objeto e dispositivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a substituição integral da Decisão nº 184/26-GFI pela superveniente Decisão nº 194/26-GFI acarreta perda do objeto do Agravo Regimental, por ausência de necessidade e utilidade do provimento recursal, ou se as razões deduzidas contra o pronunciamento originário podem ser examinadas em relação à nova decisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A substituição integral da decisão recorrida por pronunciamento superveniente, dotado de fundamentação autônoma, delimitação precisa do objeto e dispositivo próprio, retira do mundo jurídico o ato especificamente impugnado e altera o quadro processual que sustentava o recurso.

4. A retirada integral do pronunciamento recorrido elimina a necessidade e a utilidade do provimento recursal, pois eventual decisão no Agravo Regimental não produz resultado prático em relação ao ato que deixou de produzir efeitos jurídicos.

5. A perda superveniente do objeto decorre da constatação objetiva de que o ato recorrido foi integralmente substituído, independentemente da concordância do agravante com os fundamentos do pronunciamento substitutivo.

6. O órgão julgador não pode transportar, de ofício, a impugnação formulada contra a Decisão nº 184/26-GFI para a Decisão nº 194/26-GFI, porque esta constitui ato processual superveniente e autônomo, cuja revisão exige provocação processual adequada, com especificação das razões de inconformismo e do pedido correspondente.

7. A exigência de impugnação própria da decisão superveniente preserva o contraditório, a congruência decisória e o devido processo legal.

8. A inexistência de objeto recursal subsistente prejudica o exame das alegações relativas ao *fumus boni iuris*, ao *periculum in mora*, à proporcionalidade da medida cautelar e à continuidade contratual, que não podem ser apreciadas abstratamente no recurso dirigido contra decisão já retirada do mundo jurídico.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo Regimental julgado prejudicado, com extinção sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE-PI, arts. 246, V e XI, e 402, II.

Sumário: Agravo. P. M. de São José do Peixe. Exercício de 2025. Arquivamento sem resolução do mérito. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), a Decisão Monocrática de não retratação (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, por **arquivar os autos sem a resolução do mérito**, em razão da perda superveniente do objeto recursal e, conseqüentemente, por julgar prejudicado o presente Agravo Regimental, extinguindo-o com fundamento nos arts. 246, incisos V e XI, e 402, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/008431/2026

ACÓRDÃO Nº 271/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL REF. AO TC/002899/2026

OBJETO: ANALISAR A SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL DIANTE DA SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 184/26-GFI PELA DECISÃO Nº 194/26-GFI

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 55.661.430/0001-46)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA POR PRONUNCIAMENTO SUPERVENIENTE AUTÔNOMO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto por Intech Gestão de Benefícios Ltda. contra a Decisão Monocrática nº 184/26-GFI, proferida na Representação TC/002899/2026, que suspendeu a execução do Contrato Administrativo nº 76/2025, os pagamentos correlatos e a prática de novos atos de execução contratual. A agravante requereu a revogação da medida cautelar e a reforma da decisão, além de suscitar coisa julgada administrativa e, sucessivamente, a judicialização da controvérsia. No curso do recurso, a Decisão nº 184/26-GFI foi tornada sem efeito e integralmente substituída pela Decisão nº 194/26-GFI, dotada de fundamentação autônoma e novo dispositivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a substituição integral da decisão impugnada por pronunciamento superveniente autônomo acarreta a perda do interesse processual e do objeto do Agravo Regimental, tornando prejudicado o exame das demais razões recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A substituição integral da Decisão nº 184/26-GFI pela Decisão nº 194/26-GFI retira do mundo jurídico o pronunciamento especificamente impugnado e elimina o objeto sobre o qual poderia recair o provimento recursal.

4. A decisão superveniente constitui ato processual autônomo, com fundamentação própria, delimitação precisa do objeto e dispositivo adequado aos elementos dos autos, de modo que sua revisão exige provocação processual específica, com indicação das respectivas razões de inconformismo e do pedido correspondente.

Nº PROCESSO: TC/005338/2025

5. O órgão julgador não pode transportar, de ofício, a impugnação dirigida à decisão substituída para a decisão superveniente, sob pena de comprometimento do contraditório, da congruência decisória e do devido processo legal.

6. A perda superveniente do objeto decorre objetivamente da retirada integral do ato recorrido do mundo jurídico e independe da concordância da agravante com os fundamentos da decisão que o substitui.

7. A inexistência de necessidade e utilidade do provimento recursal prejudica o exame das alegações relativas ao fumus boni iuris, ao periculum in mora, à proporcionalidade da medida cautelar e à continuidade contratual, pois essas matérias não podem ser decididas abstratamente em recurso cujo objeto impugnado deixou de subsistir.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo Regimental julgado prejudicado, com extinção sem resolução do mérito e arquivamento dos autos.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TCE-PI, arts. 246, V e XI, e 402, II.

Sumário: Agravo. P. M. de São José do Peixe. Exercício de 2025. Arquivamento sem resolução do mérito. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), a Decisão Monocrática de não reatuação (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, por **arquivar os autos sem a resolução do mérito**, em razão da perda superveniente do objeto recursal e, consequentemente, por julgar prejudicado o presente Agravo Regimental, extinguindo-o com fundamento nos arts. 246, incisos V e XI, e 402, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 86/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRA D'ALCÂNTARA

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: MARDÔNIO SOARES LOPES (PREFEITO)

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB-PI 10.959), MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB-PI 21.779) E ALESSANDRO DE SOUSA PAIXÃO (OAB-PI 24.982)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS NA GESTÃO DA RECEITA E NOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo de chefe do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os achados encontrados nessa prestação de contas não ensejam a reprovação das contas; apesar da necessidade de alertas para melhoria.

IV. DISPOSITIVO

4. Perecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 166, § 16, 166-A, § 1º, e 198, §§ 7º a 11; LC nº 101/2000, art. 11; Resolução TCE/PI nº 11/2021; Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021; Portarias nº 925/2021 e nº 1.141/2021; Portaria SOF nº 14.956/2021.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barra d'Alcântara. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 3), a defesa apresentada pelo gestor (peças 9.1 a 9.6), o Relatório de Instrução (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 20), a sustentação oral produzida pelo Sr. João Manoel Rodrigues de Melo e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade, em discordância com o parecer ministerial**, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Barra D'Alcântara/PI**, de responsabilidade do Sr. **Mardônio Soares Lopes**, referente ao **exercício financeiro de 2024**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, § 1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: **1. Deficiência na gestão da receita tributária; 2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita de SMRSU; 3. Classificação indevida da complementação de Fontes de Recursos de Emenda Parlamentar Federal; 4. Registro a maior da complementação de Fontes de Recursos de Emenda Parlamentar Federal; 5. Não contabilização de Emenda Parlamentar; 6. Classificação indevida no registro das Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 7. Elevado valor de cancelamento de restos a pagar processados; 8. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 9. Despesas com encargos moratórios de faturas pagas com atraso junto à concessionária de energia elétrica; 10. Portal da transparência com índice inicial; 11. Baixo nível de adequação do RGC.**

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela emissão de **alertas** ao atual Prefeito do Município de Barra D'Alcântara, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), a serem expedidos por meio do Sistema Cadastro de Aviso pela Secretaria de Controle Externo – SECEX: **1. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação da pela Lei Nº 14.026/2020 e Instrução Normativa TCE-PI nº 02 de 30/06/2025; 2. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais**

para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF; 3. Quanto a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município; 4. Quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP); 5. Quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 24 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005364/2025

PARECER PRÉVIO Nº 87/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ

GESTOR: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA (PREFEITO)

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO PROCURAÇÃO PEÇA 9.2

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ. EXERCÍCIO DE 2024. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS

DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA COSIP. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE FONTES DE RECURSOS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. APLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE SUPERÁVIT DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL NA LDO. FALHAS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL E NO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS E RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Município deve instituir e regulamentar a cobrança pelos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, pois a ausência de arrecadação no exercício de 2024 caracteriza descumprimento do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, e revela falha de planejamento e gestão fiscal.

4. A divergência identificada na contabilização da COSIP permanece não comprovada, pois a defesa não apresentou os extratos bancários necessários para demonstrar o efetivo ingresso do valor de R\$ 408.390,75, além de a receita dever ser contabilizada pelo seu valor bruto.

5. A classificação inadequada de receitas destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias configura falha contábil, inclusive porque houve registro indevido na fonte 600 em novembro, embora os recursos devessem observar a classificação prevista para a fonte 604.

6. O cancelamento de R\$ 277.000,49 em restos a pagar processados não foi devidamente comprovado, pois a defesa não apresentou

documentação capaz de demonstrar a inexistência do direito dos credores ou outra hipótese legal que justificasse os cancelamentos.

7. A existência de disponibilidade de caixa líquida negativa em fontes de recursos evidencia a assunção de despesas sem correspondente cobertura financeira, mesmo sem inscrição de restos a pagar, caracterizando desequilíbrio das contas públicas e contrariando o princípio do equilíbrio fiscal previsto no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. O Município descumpriu o prazo legal para aplicação do superávit financeiro remanescente do FUNDEB, pois nada foi aplicado no exercício em análise, sendo insuficiente a alegação de aplicação posterior para afastar a irregularidade decorrente da inobservância do prazo estabelecido pela Lei nº 14.113/2020.

9. A ausência de fixação das metas de resultado primário e nominal na LDO contraria o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e prejudica o instrumento de planejamento destinado ao controle do endividamento público.

10. A ausência de registro dos bens públicos no inventário patrimonial permanece caracterizada, pois os documentos apresentados pela defesa não individualizaram os bens indicados no achado nem comprovaram sua adequada integração aos registros patrimoniais e contábeis.

11. O baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado demonstra a necessidade de aprimoramento de sua apresentação, com adoção de medidas para assegurar a completude e a fidedignidade das informações prestadas ao Tribunal de Contas.

IV. DISPOSITIVO

12. Aprovação com ressalvas. Alertas. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com alterações da Lei nº 14.026/2020; Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), arts. 1º e 4º, § 1º; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição do Estado do Piauí de 1989, art. 32, § 1º; Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), art. 358, II; IN TCE-PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022.

Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas. Alertas e Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), a defesa do gestor (peças 9.1, 9.3 a 9.8), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), emitir parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de **Campo Grande do Piauí**, Sr. **Francisco José Bezerra**, referentes ao exercício de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual; em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 3. Classificação indevida no registro das Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 4. Elevado valor de cancelamento de restos a pagar processados; 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 6. Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 7. Não fixação na LDO da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal; 8. Ausência de registro de bens públicos no inventário Patrimonial; 9. Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **alertas** ao atual Prefeito do Município de Campo Grande do Piauí, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX):

1. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

2. Quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

3. Quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

4. A obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

5. Que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;

6. Quanto à obrigatoriedade, na elaboração da LDO, da fixação da meta do resultado primário e nominal, conforme disposto no art. 4º, §1º da LRF;

7. Quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

8. Ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº

01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, também, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora pela emissão de **recomendação** ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

A realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da Gestão Fiscal.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005137/2026

PARECER PRÉVIO Nº 88/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

GESTORA: CAMILA BARBOSA SOUSA OLIVEIRA (PREFEITA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EQUILÍBRIO FISCAL, ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO, GESTÃO PATRIMONIAL, TRANSPARÊNCIA E CONTROLES ADMINISTRATIVOS. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Lagoa do Piauí, referente ao exercício de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Município mantém equilíbrio fiscal, orçamentário e financeiro, com arrecadação total líquida de R\$ 37.547.053,08, despesa empenhada de R\$ 34.513.979,77 e disponibilidade financeira líquida positiva de R\$ 4.040.220,65 ao final do exercício.

4. A gestão cumpre os principais parâmetros de responsabilidade fiscal, atinge as metas de resultado primário e nominal e observa a regra de ouro, os limites de endividamento e as regras relativas às operações de crédito.

5. O Município observa os principais índices constitucionais e legais nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, bem como os limites de despesa com pessoal e de repasse ao Poder Legislativo.

6. A ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, as deficiências nos registros patrimoniais, a contabilização a menor da dívida do Município, o baixo índice de transparência e o baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado revelam impropriedades que exigem providências corretivas, mas não comprometem o resultado global favorável das contas a ponto de ensejar sua reprovação.

7. As falhas remanescentes justificam a expedição de alertas à atual Prefeita para adoção de medidas destinadas à efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, à atualização dos registros patrimoniais e das dívidas, à manutenção do Portal da Transparência e ao adequado levantamento e registro contábil das obrigações do Município.

IV. DISPOSITIVO

5. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Alertas.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 37, XXII, 167, III, e 212-A; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 1º, § 1º, 11, 42, 48 e 48-A; Lei nº 14.113/2020; Decreto Federal nº 10.540/2020; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição Estadual, art. 32, § 1º; Resolução TCE-PI nº 11/2021, art. 7º; Resolução TCE-PI nº 13/2011, art. 358, II; Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2025; Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2015.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí. Exercício de 2025. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo. Alertas. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 3), o Termo de Conclusão da Instrução (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade**, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Lagoa do Piauí**, na responsabilidade da **Sra. Camila Barbosa Sousa Oliveira**, referente ao exercício de **2025**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *1. ausência de estrutura administrativa da gestão tributária municipal; 2. ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. divergência entre o valor do IRRF contabilizado e o constante no Sagres Folha; 4. ausência de Plano Municipal de Contingência; 5. não regulamentação do Fundo Municipal de Defesa Civil; 6. não implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC); 7. ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; 8. não envio do inventário patrimonial dos bens imóveis; 9. não envio da relação de veículos próprios e/ou cedidos; 10. baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 13), pela emissão de alertas ao atual prefeito do Município de Lagoa do Piauí, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX): *1. quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020 e Instrução Normativa TCE-PI nº 02 de 30/06/2025; 2. quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores; 3. quanto à obrigatoriedade de manter*

atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP); e 4. quanto à apresentação do próximo balanço, que o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 24/08/2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/005442/2025

PARECER PRÉVIO Nº 85/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

RESPONSÁVEL: CORINTO MACHADO DE MATOS NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS, OAB/PI Nº 12002 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 13.2](#))

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ATENDIMENTO DOS MÍNIMOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE, DOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL, ENDIVIDAMENTO, DUODÉCIMO E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. REGULARIDADE DOS PERCENTUAIS DO FUNDEB E DO VAAT. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT DO FUNDEB NO PRAZO LEGAL. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS

DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de prestação de Contas de Governo do Município de Marcolândia/PI, referente ao Exercício Financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Corinto Machado de Matos Neto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar o cumprimento dos limites constitucionais e legais vinculados à Educação, Saúde, repasse ao Legislativo e despesa de pessoal; e (ii) as funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do Governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se que o Município de Marcolândia/PI, no exercício de 2024, cumpriu a maior parte dos limites constitucionais e legais, notadamente os relativos à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicação em ações e serviços públicos de saúde, remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB, aplicação do VAAT na educação infantil e em despesas de capital, despesa de pessoal do Poder Executivo, repasse do duodécimo ao Legislativo, dívida consolidada líquida, operações de crédito, ARO e regra de ouro, circunstância que milita em favor da regularidade global das contas.

4. Inobstante as alegações da Defesa, persistem irregularidades remanescentes, dentre as quais: (i) abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legal, em afronta ao art. 167, V, da Constituição Federal; (ii) divergência no registro contábil da receita de IRRF; (iii) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU; (iv) classificação indevida de fontes e categorias econômicas de receitas oriundas de emendas parlamentares e de transferências específicas; (v) insuficiência financeira para cobrir exigibilidades assumidas, achado parcialmente sanado; (vi) não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício; (vii) descumprimento das metas de resultado primário e resultado nominal, com ausência de adoção das medidas previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; (viii) divergências nos demonstrativos de restos a pagar; (ix) ausência de registro de bens

móveis no inventário patrimonial; (x) portal da transparência com índice básico; e (xi) baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

5. No tocante à não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício, restou caracterizado o descumprimento do art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020. Todavia, a falha, isoladamente considerada, não possui gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, sobretudo porque o ente cumpriu os demais índices da educação, inclusive MDE, FUNDEB-profissionais da educação básica e VAAT.

6. Quanto à ausência de arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU, restou configurado descumprimento ao art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020, não sendo aptas a afastar a irregularidade as justificativas relacionadas às dificuldades socioeconômicas locais, uma vez que a implementação dos mecanismos de cobrança constitui imposição legal e medida necessária à sustentabilidade da política pública de saneamento.

7. No que se refere ao descumprimento das metas de resultado primário e nominal, bem como à não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, as justificativas defensivas não afastam a irregularidade, porquanto a frustração de receitas constitui precisamente a hipótese que impõe a adoção das medidas previstas no art. 9º da LC nº 101/2000, revelando deficiência no acompanhamento da execução fiscal e no planejamento orçamentário.

8. As demais impropriedades remanescentes, especialmente as relacionadas à classificação contábil de receitas e fontes de recursos, às divergências em demonstrativos contábeis, ao inventário patrimonial, ao portal da transparência e ao RGC, evidenciam falhas de natureza contábil, operacional e de controle, que reclamam a expedição de alertas e recomendações, sem, contudo, comprometer de forma absoluta a análise global das contas.

9. Embora relevantes, as irregularidades remanescentes não se mostram suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, orçamentária e financeira, tendo em vista o cumprimento substancial dos índices constitucionais e legais e a ausência de elementos que imponham, no caso concreto, a emissão de parecer prévio pela reprovação.

10. Desse modo, à luz do conjunto probatório constante dos autos, impõe-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Marcolândia/PI, relativas ao exercício de 2024, sem prejuízo da expedição das recomendações e alertas consignados no voto.

IV. DISPOSITIVO

11. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Emissão de recomendações. Emissão de alertas.

Normativos relevantes citados: art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; art. 145, §1º, da Constituição Federal de 1988; art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 36, 37 e 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964; art. 35, §2º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020; art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020; art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011; art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 32, §1º, da Constituição Estadual; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015; Instrução Normativa TCE/PI nº 37/2024; Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aplicáveis às NBCASP; MCASP/STN, 10ª edição.

Sumário: Contas de Governo do Município de Marcolândia/PI. Exercício Financeiro de 2024. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Emissão de Recomendações. Emissão de Alertas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar ([peça 04](#)), a Defesa ([peças 13.1 à 13.16](#)), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 17](#)), o Parecer Ministerial ([peça 19](#)), o Voto da Relatora ([peça 19](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** da presente prestação de Contas de Governo do Município de Marcolândia relativa à gestão de Corinto Machado de Matos Neto.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, pela **emissão de RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fulcro no art. 10 da IN TCEPI nº 37/2024, acolhendo parcialmente as propostas de encaminhamentos sugeridos pela Divisão de Fiscalização:

a.1) RECOMENDAR que o ente estabeleça rotinas de verificação do cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais;

a.2) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, que comprometem o equilíbrio da gestão fiscal.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, pela **emissão de ALERTAS**, com fundamento no art.8º da IN TCE-PI nº 37/2024, nos seguintes termos:

PROCESSO TC/005355/2025

b.1) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;

b.2) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

b.3) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b.4) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

b.5) ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;

b.6) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; b.7) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

b.8) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

b.9) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCEPI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 83/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5592

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ

PREFEITO: FABIANO FEITOSA LIRA

ADVOGADO(A)(S): JOSÉ MIGUEL LIMA PARENTE, OAB/PINº 17.233 E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 10.4.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 17/08/2026 A 21/08/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. FALHAS NO PLANEJAMENTO. FALHAS CONTÁBEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTA. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macrosobjetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações, de alerta e/ou determinações ao Gestor;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos. Ademais,

considerando que o conjunto das falhas apontadas não demonstra grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de alertas ao atual gestor;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de alertas ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Brejo do Piauí, exercício financeiro de 2024. Aprovação com ressalvas. Alerta. Envio/Comunicação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Brejo do Piauí, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Fabiano Feitosa Lira - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 4](#)), o Relatório de Instrução ([peça 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 19](#)), pela emissão de **parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Brejo do Piauí, exercício 2024, Sr. Fabiano Feitosa Lira, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recurso de Emenda Parlamentar na anulação da receita; 3. Despesas com encargos moratórios decorrentes do pagamento de faturas pagas com atrasos à Concessionária de Energia Elétrica; 4. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO e Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 5. Classificação indevida da fonte de recursos nas receitas de transferências da União referentes às compensações financeiras pela exploração de recursos naturais; 6. Classificação indevida da Fonte de Recursos nas

Receitas de Transferências da União referente à compensação financeira de Recursos; 7. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 8. Não aplicação do superávit do FUNDEB do exercício anterior.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 19](#)), da seguinte forma:

a) **Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS**, nos seguintes termos:

1. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

2. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

3. ALERTAR que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

4. ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020.

5. ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas.

6. ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.

7. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

8. ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.

9. ALERTAR quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações.

b) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

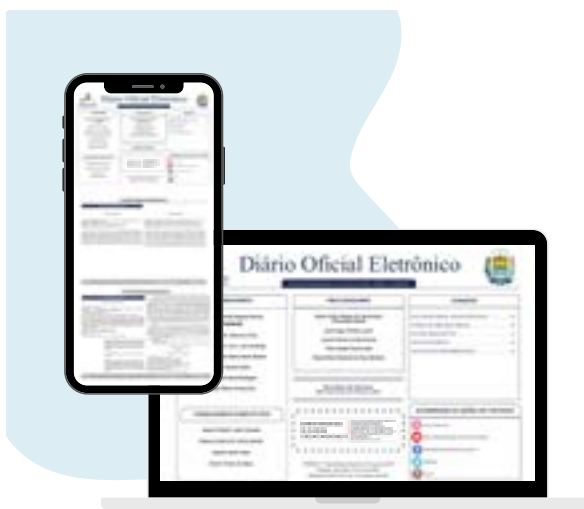
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 21 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010150/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANNY GABRIELLY SILVA DE OLIVEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 283/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **pensão por morte** concedida em favor de ANNY GABRIELLY SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 095.*****, na condição de filha menor, nascida em 01/03/2018, em razão do falecimento do Sr. Rogaciano Gonçalves de Oliveira, CPF nº 453.*****, servidor inativo, outrora ocupante da patente de Cabo-PM, matrícula nº 0827398, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 20/06/2025, com fulcro no art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58 § 12 da CE/1989 c/c art. 67 da Lei Estadual nº 5.378/2004.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 4, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 3, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **julgar legal** a Portaria GP nº 1234/2026/PIAUÍPREV, de 07 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 133/2026, de 14 de julho de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: **a) Subsídio**, com fulcro no anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/2016, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/2018 e art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025; **b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar**, com base no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010544/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: DENISE MARIA DE SOUSA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JAICÓS/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 286/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a DENISE MARIA DE SOUSA, CPF nº 838.*****, ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “C”, nível VII, matrícula nº 4057-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Jaicós/PI, com fulcro no art. 7º, § 1º, 2º, I e 3º, I, da Lei Complementar nº 07/2021 que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaicós de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como toda a legislação correlata.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 181/2026, de 02 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIV, Edição VDCIII, de 03 de julho de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.229/2026, de 25/03/2026, que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI; b) Adicional por Tempo de Serviços, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007 publicada no dia 01/04/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI; c) Regência, nos termos do art. 2º da Lei 1.138/2022 que fixa o piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica do município de Jaicós, adequando assim o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério segundo os ditames da Lei Federal nº. 11.738/2008, altera a tabela salarial dos professores da rede pública municipal e estabelece outras providências.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/008083/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA DEUSA SILVA ARAÚJO PINTO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 287/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA DEUSA SILVA ARAÚJO PINTO, CPF nº 782.*****, ocupante do cargo de Professor, 20h, classe “D”, matrícula nº 4-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Matias Olímpio/PI, com fulcro no art. 6º, da EC nº 41/03 c/c § 5º, do art. 40, da CRFB/1988 c/c art. 39, da Lei Municipal nº 481/2017.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 84, de 21 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Ano XXIV, Edição VDLXXIV, de 22 de maio de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, conforme art. 38 da Lei Municipal nº 480/2017-Estatuto dos servidores públicos de Matias Olímpio; **b) Triênio**, conforme arts. 26 e 27 da Lei Municipal nº 490/2009 - Plano de Carreira do Magistério de Matias Olímpio; **c) Quinquênio**, conforme art. 62 da Lei Municipal nº 480/2017 - Estatuto dos servidores públicos de Matias Olímpio.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROTOCOLO: TC/010914/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:TC/013527/2025

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE NULIDADE

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- TERMO DE FOMENTO Nº 100/2016

UNIDADE GESTORA:SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ - SESAPI

RESPONSÁVEIS: ARIOSVALDO RODRIGUES MONÇÃO JÚNIOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DELTA DO PARNAÍBA – FUNDELTA

MARTHA LUCINA DE ALBUQUERQUE FORTES BRITO-EX-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 285/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente formulado por meio do protocolo 010914/2026, referente ao processo de Tomada de Contas Especial TC/013527/2025, pela Fundação Delta do Parnaíba, por seu Presidente, e pela Sr.^a Martha Lucina de Albuquerque Fortes Brito (Ex-Presidente da Fundação), requerendo a retirada de pauta de julgamento do processo sob alegação de nulidade da citação por edital e chamamento do feito à ordem para reabertura do prazo de defesa.

O processo mencionado pelos requerentes foi instaurado em razão da ausência de prestação de contas dos recursos relativos ao Termo de Fomento nº 100/2016, firmado entre a Fundação Delta do Parnaíba (FUNDELTA) e a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) e encontra-se em julgamento na Sessão Plenária Virtual de 17 a 21/08/2026.

Os interessados alegam que não tiveram conhecimento do processo que tramita perante este TCE, tendo em vista que a citação postal encaminhada à FUNDELTA retornou com a anotação “AUSENTE” e que, imediatamente após a devolução da correspondência, procedeu-se à citação por edital, sem que fossem realizadas novas tentativas de localização.

Destacam que a simples ausência do destinatário no momento da entrega não seria suficiente para caracterizar lugar ignorado, incerto ou inacessível, pressuposto exigido pelo art. 267, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal para utilização da citação editalícia.

Por isso, alegam violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, afirmando que o processo prosseguiu à revelia da FUNDELTA, com elaboração de Relatório de Instrução, emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas e inclusão do feito em pauta sem sua participação.

Assim, pugnam pela a retirada do processo de pauta, pela declaração de nulidade da citação por edital e dos atos processuais subsequentes, bem como pela reabertura integral do prazo para apresentação de defesa.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Os requerentes alegam que a Fundação Delta somente teve conhecimento do processo de Tomada de Contas Especial quando este já se encontrava em fase de julgamento.

Informam que o Aviso de Recebimento encaminhado à Fundação foi devolvido com a anotação “AUSENTE”, sem qualquer indicação de que a destinatária fosse desconhecida, tivesse mudado de endereço, possuísse endereço inexistente ou estivesse em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Assim, destacam a diferença substancial entre essas situações, uma vez que a comunicação por edital somente poderia ser realizada caso a parte estivesse em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Contudo, conforme prevê o artigo 267, inciso IV, do Regimento Interno deste TCE, a citação por edital constitui uma das modalidades possíveis de chamamento inicial da parte ao processo, sendo aplicável quando se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico.

In casu, apesar de o ofício ter sido encaminhado ao mesmo endereço informado pelos requerentes, a citação por via postal não se efetivou, mesmo após **três tentativas de entrega** (peça nº 18). Por essa razão, foi deferida a citação por edital.

Ademais, não houve ausência de citação, circunstância que poderia ensejar a nulidade dos atos processuais subsequentes em razão do prejuízo causado à parte. No caso analisado, houve citação por meio legitimamente reconhecido pelo Regimento Interno, mediante edital publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE. Logo, a citação considera-se perfeita, nos termos do artigo 267, § 1º, alínea “d”, do Regimento Interno.

Destaque-se, ainda, que a Sr.^a Martha Lucina de Albuquerque Fortes foi devidamente citada por via postal, consoante o Aviso de Recebimento constante da peça nº 17. Essa modalidade de citação considera-se perfeita com a juntada aos autos do Aviso de Recebimento que ateste a entrega da correspondência **no endereço do destinatário**, nos termos do artigo 267, § 1º, alínea “b”, do Regimento Interno.

Logo, não há razão para acolher a alegação de desconhecimento do processo, pois o entendimento predominante nesta Corte de Contas é no sentido de ser prescindível a entrega pessoal das comunicações processuais às partes, desde que observadas as modalidades e formalidades previstas no Regimento Interno.

Importante mencionar que, nos processos perante esta Corte de Contas, a revelia não implica qualquer presunção de veracidade dos fatos narrados no instrumento citatório, diversamente do que ocorre no processo civil. Conforme o despacho que consigna a revelia (peça nº 24) houve apenas a conversão do relatório preliminar em relatório de instrução.

Os fatos expostos demonstram não haver razão para a nulidade da citação, que ocorreu de forma válida, regular e perfeita, e, consequente, não haver motivo para a reabertura do prazo processual de defesa.

Quanto ao pedido de retirada de pauta, igualmente não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 246, inciso XVII, do Regimento Interno, compete ao Relator presidir o processo, mantendo sua celeridade até a conclusão, salvo impedimento legal ou outras hipóteses previstas em lei ou no próprio Regimento, circunstâncias que não se verificam no presente caso.

Ademais, o processo encontra-se em sessão virtual de julgamento em curso na presente semana e, nos termos do § 1º do artigo 6º da Resolução TCE/PI nº 20/2022, que regulamenta as sessões virtuais de julgamento em ambiente eletrônico, o Relator poderá retirar de pauta qualquer processo **antes de iniciado o respectivo julgamento**.

No caso, o julgamento já se encontra iniciado, circunstância que, além da inexistência de vício processual capaz de justificar a medida excepcional pretendida, afasta a possibilidade de retirada do processo da pauta com fundamento no referido dispositivo.

Diante do exposto, não constatada qualquer nulidade na citação dos responsáveis e considerando que o processo já se encontra em sessão virtual de julgamento, INDEFIRO o pedido de retirada de pauta, mantendo-se o regular prosseguimento do feito.

3. DECISÃO:

Diante do exposto, decido nos seguintes termos:

a) DEFIRO a habilitação do advogado NAILSON DA SILVA ALMEIDA, OAB/PI nº 12.234, nos termos da procuração apresentada;

b) INDEFIRO o pedido de retirada do processo TC/013527/2025 da pauta de julgamento, mantendo-se o processo em sessão de julgamento virtual;

c) REJEITO a arguição de nulidade da citação por edital, por não se verificar ausência absoluta de citação e por não ter sido demonstrado prejuízo concreto capaz de justificar a invalidação dos atos processuais praticados;

d) determino a juntada do presente protocolo ao processo TC/013527/2025;

e) Após, sejam os encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para a devida publicação desta decisão.

Teresina, 20 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: 010669/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (ADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

EXERCÍCIO: 2.026

DENUCIANTE: [REDACTED] (IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO)

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/26-GKE

1. Relatório

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia sigilosa proposta por ex-servidor (a) público (a) estadual pleiteando “(...) o recebimento de verbas rescisórias (férias proporcionais, terço constitucional e 13º salário proporcional) referentes à sua exoneração do cargo efetivo de Analista Governamental de TI na Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD-PI). O pedido administrativo encontra-se autuado sob o Processo SEI nº [REDACTED] (...)”.

De acordo com o (a) Proponente, “(...) O valor líquido apurado é de R\$ 19.505,12. Não obstante a clareza do direito, o processo encontra-se paralisado, sem movimentação para quitação, conforme confirmado pela Ouvidoria-Geral do Estado (NUP [REDACTED]). A inércia administrativa configura omissão relevante passível de controle externo por esta Corte. (...)”.

Ao final, requer o (a) Denunciante o seguinte, na letra: “(...) a) O recebimento e processamento da presente denúncia (Art. 226, Regimento Interno TCE-PI); b) A concessão de medida cautelar, caso necessário, para regularização do pagamento; c) A notificação da SEAD-PI para esclarecimentos e imediato pagamento do crédito de R\$ 19.505,12; d) A juntada dos documentos em anexo (cópia integral do Processo SEI nº [REDACTED] e Relatório da Ouvidoria-Geral do Estado). (...)”.

Como forma de embasar a sua peça denunciatória, o (a) proponente juntou a documentação representada pelas Peças 02 e 03.

Em análise preliminar, esta Relatoria perfilhou o entendimento de que não é da competência deste C. TCE-PI debruçar-se sobre questões atinentes à cobrança ou denúncia de cunho individual com o fito de receber verbas rescisórias, alegadamente devidas em decorrência de exoneração de ex-servidor (a) de cargo público efetivo, tendo em vista o caráter manifestamente patrimonial e subjetivo da peça denunciatória, matéria que não estaria, em tese, sujeita à competência do controle externo exercido por este C. TCE-PI.

Conforme despacho representado pela Peça 06, esta Relatoria, contemplando, como já dito, a mira do (a) proponente em insurgir-se contra a alegada impontualidade e inadimplência relacionadas ao pagamento de verbas rescisórias alegadamente devidas pela SEAD, bem assim considerando o caráter manifestamente patrimonial e subjetivo da peça denunciatória (Peça 01), encaminhou o feito à consideração do Douto Ministério Público de Contas (MPC).

O MPC, por seu turno, manifestou-se, conclusivamente no feito em questão, “(...) pelo não conhecimento da presente denúncia, em razão da incompetência material desta Corte para apreciar a pretensão de natureza patrimonial e individual nela deduzida, e pelo consequente **arquivamento** dos autos, sem prejuízo de que, caso se entenda pela existência de matéria sujeita ao controle externo, os autos sejam encaminhados à Divisão Técnica competente para a devida instrução. (...)”, como se infere da leitura do Parecer 2026JD0082-NB (Peça 07).

Era o que cumpria relatar.

2. Fundamentação

Trata-se, na espécie, de denúncia apresentada por Ex-Servidor (a) da Secretaria de Estado da Administração (SEAD-PI), em razão de alegada demora no pagamento de verbas rescisórias decorrentes de sua exoneração, no valor líquido de R\$ 19.505,12.

Como já dito, esta Relatoria, após análise preliminar, considerando o caráter patrimonial, subjetivo e individual da peça denunciatória, entendeu, em princípio, não se tratar de matéria sujeita à competência deste C.

TCE-PI, razão pela qual determinou o encaminhamento do feito à consideração do Ministério Público de Contas para manifestação prévia acerca do objeto da denúncia e das providências cabíveis.

A Constituição Federal, precisamente em seus Artigos 70 e 71, delimita a atuação dos Tribunais de Contas na senda do controle externo da Administração Pública, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e a apuração de ilegalidades e irregularidades relacionadas à gestão dos recursos públicos. No âmbito Estadual, a Lei nº 5.888/2009 (LOTCEPI), em seu Artigo 2º, do mesmo modo, estabelece as competências deste C. TCE-PI, voltadas à fiscalização e ao controle da gestão pública.

Com efeito, não cabe, portanto, a este C. TCE-PI, imiscuir-se em controvérsias que não envolvam, de forma direta e comprovada, lesão ou ameaça ao erário ou irregularidade na aplicação de recursos públicos de alcance coletivo.

Ainda que as verbas rescisórias alegadamente devidas ao (à) proponente sejam custeadas pelo Estado do Piauí (SEAD), o exame da legalidade de sua concessão (adimplemento), quando reclamada por um (a) único (a) ex-servidor (a) em benefício próprio, demanda detida análise de normas estatutárias e de provas individualizadas, matéria típica de cognição judicial, e não de fiscalização na seara contábil-financeira.

Conforme restou consignado na precitada manifestação ministerial (Peça 07), a denúncia em relevo apresenta-se, nitidamente, revestida de caráter estritamente individual e subjetivo, buscando providência diretamente relacionada à situação funcional e remuneratória do (a) próprio (a) Denunciante, na qualidade de ex-servidor (a) público (a).

Entretanto, cumpre salientar que nada impede, contudo, que o (a) proponente, caso entenda possuir elementos acerca de fatos novos e autônomos, efetivamente inseridos na competência do controle externo, apresente notícia de fato própria, com objeto específico e devidamente delimitado, acompanhada dos pertinentes elementos de suporte para a submissão ao regular juízo de admissibilidade por parte deste C. TCE-PI.

Diante de tal ordem de ponderações, acolho a manifestação ministerial supracitada (Peça 07) como fundamentação da presente decisão monocrática, para, com esteio no Art. 238, Parágrafo único, do RITCEPI, decidir pelo **não conhecimento** da presente denúncia, em razão da manifesta incompetência material deste C. TCE-PI para apreciar a pretensão de natureza patrimonial e individual nela deduzida, bem assim pelo consequente **arquivamento** do feito.

3. Decisão

Ante o exposto, **com esteio no parecer emanado do Ministério Público de Contas (Peça 07)**, bem assim com suporte nos Artigos 236-A; 238, Parágrafo único; e; 246, XI, todos do RITCEPI, **DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA, BEM ASSIM PELO SEU ARQUIVAMENTO**, sem prejuízo da possibilidade de apresentação, pelo (a) proponente, de notícia de fato autônoma quanto a eventual fato novo de interesse próprio do controle externo exercido por este C. TCE-PI, mediante delimitação específica do objeto e apresentação dos respectivos elementos de suporte probatório mínimo.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
RELATOR

PROCESSO: TC Nº 010936/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO (A): OSVALDO MARTINS DA MATA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 267/2026 – GKE.

Trata-se de **Transferência a Pedido para Reserva Remunerada de Osvaldo Martins da Mata, CPF nº 429*******, ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 015388-5, lotado no 9º BPM/Teresina, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 157, em 17/08/2026 (fl.85, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2026MA0516 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ato concessório (Decreto Governamental), datado 14/08/2026 (Fls. 83, peça 01), concessivo de transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, com proventos integrais, em conformidade com o **art. 88, I; e art. 89, da Lei nº 3808/81 c/c art. 52, da Lei nº 5.378/04**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.809,53 (Cinco mil, oitocentos e nove reais cinquenta e três centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/010596/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CERIS DE ARAÚJO ROCHA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 267/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora Maria Ceris de Araújo Rocha, CPF nº 479.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, 40h, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0943894, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, nos termos do art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1271/2026 PIAUIPREV (fls. 132, peça 1), datada de 10 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026 (fl. 134, peça 1), publicado em 31 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.013,18 (Seis mil, treze reais e dezoito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 25 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/010494/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 0266/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Maria do Socorro Oliveira CPF nº 343.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 20h, Classe “SM”, Nível I, matrícula nº 1042165 da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1244/2026-PIAUIPREV (fl. 138, peça 1), datada de 07 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 145/2026 (fls. 141 e 142, peça 01), datado de 31 de julho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.033,42 (Três mil, trinta e três reais e quarenta e dois centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 25 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/010681/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: LUCIANA DA CRUZ SANTOS LEAL, CPF Nº 003.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE ANTÔNIO ALMEIDA-PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 270/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**- Fundo Previdenciário Do Município de Antônio Almeida-PI, concedida à **Sra. LUCIANA DA CRUZ SANTOS LEAL, CPF Nº 003.***.***-**, ocupante do Cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 2964-1, da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida-PI, com fundamento no art. 3º, I, §1º, da Lei Complementar nº 327/2022, que modifica o RPPS do Município de Antônio Almeida-PI de acordo com a EC nº 103/2019, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 246/2026**, datada em 04 de Agosto de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, Edição VDCXXVI, em 05 de Agosto de 2026, que concedeu Aposentadoria por Incapacidade permanente, à **Sra. LUCIANA DA CRUZ SANTOS LEAL, com os proventos de R\$ 1.621,00 (Mil, Seiscentos e Vinte e Um Reais) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

A.	Vencimento de acordo com o art. 50º da Lei Municipal nº. 117, de 29/12/2005, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos de Antônio Almeida-PI.	R\$ 1.621,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 75, parágrafo único da Lei 11 7 de 29/12/2005 (Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos de Antônio Almeida-PI).	R\$ 162,10
	VALOR EM ATIVIDADE	R\$ 1.783,10
	CÁLCULO DOS PROVENTOS	
	Art. 1º Lei 10.887/2004- Cálculo pela média	R\$ 1.628,87
	Proporcionalidade - 60,00 %	R\$ 977,32
	VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO MÍNIMO	R\$1.621,00

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de Agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010880/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: KÁTIA MARIA DA COSTA GOMES, CPF Nº 412.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 286/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Kátia Maria da Costa Gomes**, CPF nº 412.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Atendente de Enfermagem, referência “C6”, Matrícula nº 026613, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), com fulcro no **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05**. O ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 4.305**, em 24/07/26 (peça 01, fl. 60).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº. **2026MA0512** (peças 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 185/2026 – PREV/IPMT** (peça 01, fl. 56), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.608,63(três mil, seiscentos e oito reais e sessenta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR (R\$)
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	3.608,63
Total dos proventos	3.608,63

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 571/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104194/2026,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias ao Sr. Fábio Correa Xavier e ao Sr. Gabriel Marchi da Silva, na condição de colaborador eventual, para proferir palestra no evento “IV Conferência Diálogos com o Futuro”, a ser realizado nos dias 24 e 25 de agosto de 2026, no auditório desta Corte de Contas, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 903/2009.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de agosto de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 26/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101486/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: M. V. EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 45.780.113/0001-95).

OBJETO: Substituição da marca/modelo dos 02 (dois) equipamentos de ares-condicionados modelo VIX AS-18TW2RMADK02-VIX para o TCL Split Hi-Wall Inverter 18.000 BTU/h – Modelo TAC-18CTG2-INV/I.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente ajuste baseou-se na justificativa e documentos apresentados pela Contratada que comprovam a impossibilidade superveniente de fornecimento em razão da indisponibilidade temporária do equipamento originalmente contratado; no aceite fundamentado do fiscal do contrato; no art. 124, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021; e no Acórdão 3332/2024 – Segunda Câmara – TCU.

DATA DA ASSINATURA: 25/08/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01305 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103948/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 05.872.662/0001-75).

OBJETO: Almoço destinado aos palestrantes, autoridades, membros dos Tribunais de Contas e demais participantes da 4ª edição do evento “Diálogos com o Futuro”.

VALOR: R\$ 9.003,20 (nove mil e três reais e vinte centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 26/2026, com fulcro no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 24/08/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01306 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103948/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: JR EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA (CNPJ: 34.162.806/0001-06).

OBJETO: Almoço destinado aos palestrantes, autoridades, membros dos Tribunais de Contas e demais participantes da 4ª edição do evento “Diálogos com o Futuro”.

VALOR: R\$ 9.003,20 (nove mil e três reais e vinte centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 26/2026, com fulcro no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 24/08/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE01308 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103278/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO (CNPJ: 44.081.172/0001-02).

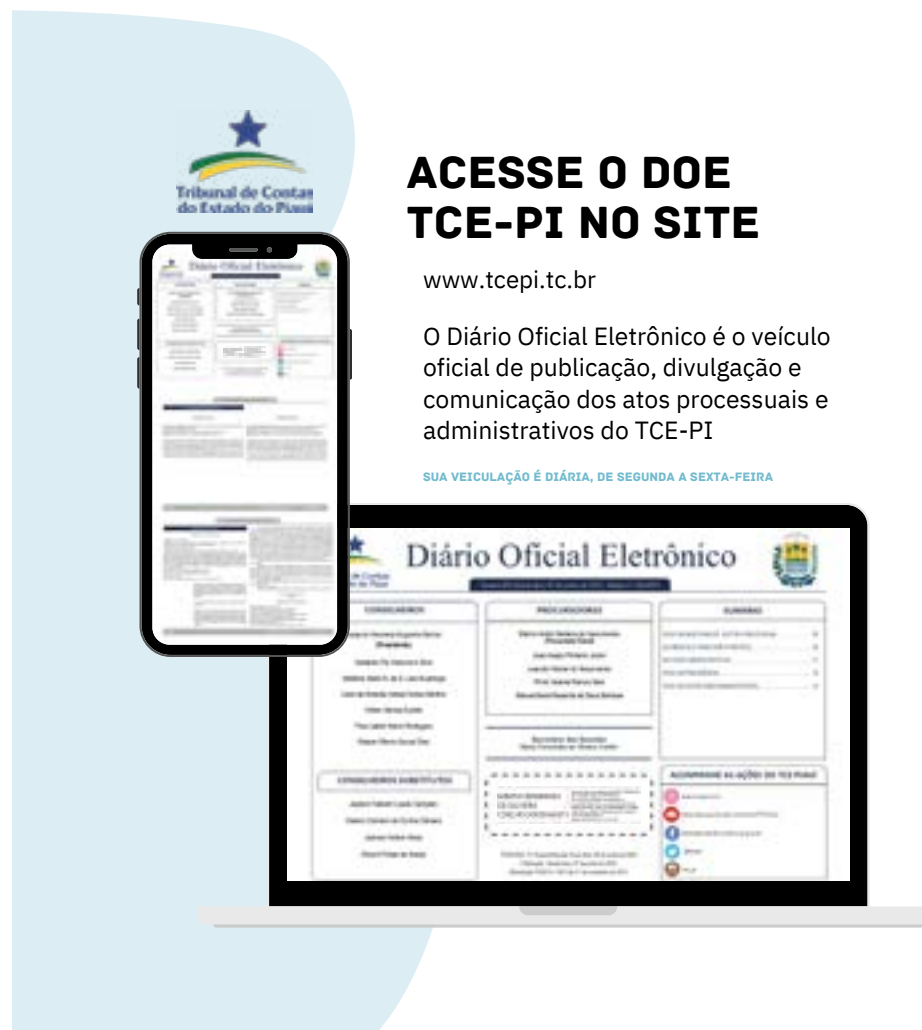
OBJETO: Inscrição de membro desta Corte de Contas no “XI Congresso Brasileiro Direito Tributário Internacional (Desafios Atuais da Tributação Internacional)”, a ser realizado em São Paulo/SP.

VALOR: R\$ 1.736,00 (mil e setecentos e trinta e seis reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 40/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 25/08/2026.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA
01/09/2026 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2026

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO
 POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/007529/2026

APOSENTADORIA

Interessado(s): Valdemir Miranda de Castro. Unidade Gestora:
 FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERAN-
 TINA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/015330/2025

REPRESENTAÇÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Eugênia de Sousa Nunes - Prefeita Municipal/Re-
 presentada; Caroliny Nunes de Sousa - Agente de Contratação/
 Representada. Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES.
 Objeto: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº
 002/2025, destinada à construção de base para o Sistema de Aten-
 dimento Móvel de Urgência (SAMU). Referências Processuais:
 Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 447/2025 – GRD (peça 3).
 Advogado(s): Charlles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI nº
 2.820) e outro (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl.
 1 da peça 11.2) ; Charlles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI
 nº 2.820) e outros (Procuração: Agente de Contratação/ Represen-
 tada - fl. 1 da peça 26.2)

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006028/2024

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita Municipal; Ana Clei-
 de Galdino Loiola - Secretária Municipal de Educação; Osmídio Ma-
 ciel Gomes Filho - Secretário Municipal de Finanças; Yuri Cunha Shi-
 mamoto - Representante da Empresa Shimamoto Empreendimentos
 Ltda Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Objeto: Analisar a
 contratação de serviços de transporte escolar prestados no âmbito do
 Município de Pimenteiras/PI. Dados complementares: Interessado(s):
 Edmundo Soares de Carvalho Filho - Representante da Empresa Piauí
 Locações de Veículos e Transporte Escolar. CONTINUAÇÃO DE
 JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; Pendente a fase de
 otação. Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789)
 (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeita Municipal - fl. 1
 da peça 58.2) ; José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (Procu-
 ração: empresa SHIMAMOTO EMPREENDIMENTOS LTDA. – fl. 1
 da peça 61.2)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO
 (BLOQUEIO DE CONTAS)

TC/000260/2026

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Maria das Dores Fontenele Brito - Prefeita Municipal/
 Representada Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA. Objeto:
 Aus. de entrega da Prest. de Contas, documentos e informações ati-
 nentes aos atos de Admissão de Pessoal refer. ao Proc. Seletivo regido
 pelo Edital 01/2025 (Peças 03 e 04) e contrat. temporárias decorrentes,
 essenciais à análise a cargo do Cont. Externo

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/000731/2023

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita Municipal/Respon-
 sável pelo Acompanhamento. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEI-
 RAS. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 045/2021-SPC, Pro-
 cesso TC/002638/2019 - Representado(s): Antônio Venício do Ó de
 Lima - Prefeito Municipal. Referências Processuais: Julgamento(s):
 Acórdão TCE/PI nº 519/2023-SPC (peça 25); Advogado(s): Talyson
 Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Procuração: Maria
 Lúcia de Lacerda - fl. 1 da peça 18.2 e fl. 1 da peça 19.2) ; Valdílio
 Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Sem procuração nos autos:
 Maria Lúcia de Lacerda - Peça 24) ; Saney Santos Sampaio (OAB/PI nº
 20.041) (Sem procuração nos autos: Maria Lúcia de Lacerda - Peça 61)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010973/2025

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Ítalo Costa Sales – Presidente da FMS (exercício de
 2024)/Representado; Erick Matheus Maranhão Silva – Fiscal do Con-
 trato/Representado. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE
 SAÚDE DE TERESINA. Objeto: Supostas irregularidades identifica-
 das no RDC Presencial nº 01/2023, que trata sobre a Construção do
 Hospital da Mulher. Dados complementares: Interessado(s): Jivago
 de Castro Ramalho – Responsável Técnico do Contrato/Representa-
 do; Vanguarda Engenharia Ltda – Empresa Contratada/Representada.
 Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração:
 Erick Matheus Maranhão Silva - fl. 1 da peça 28.2) ; Uanderson Fer-
 reira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração: Jivago de Cas-
 tro Ramalho/Vanguarda Engenharia Ltda - fl. 1 da peça 29.2) ; Diogo
 Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Ítalo
 Costa Sales - fl. 1 da peça 31.2)

CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

TC/005452/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)

Interessado(s): Josué Alves da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO. **INTERESSADO: JOSUÉ ALVES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO (A))**
Sub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO.
Advogado(s): João Guilherme Lima Rodrigues (OAB/PI nº 21.908) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 9.2)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/008740/2025

INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Ítalo Costa Sales - Ex-Presidente; Charles Carvalho Camillo da Silveira - Ex -Presidente. Unidade Gestora: **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA**. Objeto: Analisar os processos de contratação decorrentes do Credenciamento nº 001/2024-FMS-RELANÇAMENTO. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Ítalo Costa Sales - fl. 1 da peça 18.2)

TOTAL DE PROCESSOS - 08 (OITO)

ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE
www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

